



2ª CÂMARA

Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

Origem: Prefeitura de Campina Grande – Secretaria de Administração
Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 0040/2021- Recurso de Reconsideração
Recorrente: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)
Interessados: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços de Informática EIRELI
José Adailton Pereira Pinto (Representante da Centerdata)
Nájila Medeiros Bezerra (Assessora Jurídica)
Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Administração. Pregão Eletrônico 0040/2021. Formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática, de acordo com as demandas das Secretarias da Prefeitura. Saneamento das eivas após a denúncia e atuação do Tribunal. Conhecimento e procedência dos fatos. Recomendação. Comunicação. Envio a Auditoria para eventual análise de gastos decorrentes do certame. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00842/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (Documento TC 06915/22 – fls. 375/379) interposto pelo Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, em face do Acórdão AC2 – TC 02270/21 (fls. 361/371), proferido por esta colenda Câmara quando da análise de denúncia, manejada pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, noticiando irregularidade no Pregão Eletrônico 0040/2021, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática, de acordo com as demandas das Secretarias da Prefeitura.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, o julgamento se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 12431/21**, referentes à análise de denúncia manejada pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ 02.596.872/0001-90), em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, noticiando irregularidade no Pregão Eletrônico 0040/2021, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática, de acordo com as demandas das Secretarias da Prefeitura, sob a condução do Pregoeiro, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros;

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria, com vistas a avaliar a necessidade de análise dos contratos decorrentes do certame sob exame, assim como as respectivas despesas, anexando cópia da presente decisão ao Documento TC 19845/21;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Irresignado, o gestor interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão recorrida, para fins de julgamento pela improcedência da denúncia.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 386/389), concluindo da seguinte forma:

3. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pela sua **procedência quanto ao mérito**, sugerindo-se assim a reforma do Acórdão AC2-TC n° 02270/21.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 392/394), opinou nos seguintes moldes:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pela sua **PROCEDÊNCIA** quanto ao mérito, sugerindo-se assim a reforma do Acórdão AC2-TC n° 02270/21.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 395.



Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 381, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Irresignado, o recorrente apresentou o presente Recurso de Reconsideração, almejando modificar a decisão proferida, a fim de que fosse considerada improcedente a denúncia apreciada por esta Corte de Contas.

Alegou que não aceitou a decisão emitida pelo pregoeiro do certame, divergindo o entendimento por ele emitido quanto ao recurso administrativo apresentado por uma das empresas participantes da licitação.



Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

Consignou, ainda, que, de acordo com a Ata Complementar 3, com a aceitação dos recursos interpostos pelos licitantes, foi retomada a fase de lances do pregão, de forma que não restaria qualquer mácula no procedimento em comento.

Depois de analisar os argumentos recursais, a Auditoria entendeu que mereciam prosperar, de modo que a decisão recorrida deveria ser reformada. Veja-se a análise do Órgão Técnico:

Entendimento da Auditoria:

Essa Auditoria entende que os argumentos apresentados pelo recorrente merecem prosperar. Conforme documentos anexados à defesa Doc. 53643/21, e acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução (fls. 340/345) e do Órgão Ministerial (fls. 348/352), restou demonstrado que a autoridade competente, utilizando-se da autotutela, tomou as medidas saneadoras de modo a corrigir os equívocos e falhas verificadas ao longo do procedimento licitatório.

Registre-se que a medida saneadora só foi adotada pela Administração após a apresentação da presente denúncia junto a esta Corte de Contas. Entretanto, tal ato foi realizado antes da homologação do certame, conformando-se com o instituto do controle preventivo, que permite a correção dos atos viciados antes que produzam efeitos jurídicos. Por essa razão, entende-se pela possibilidade de afastamento da irregularidade.

Portanto, à vista do exposto, salvo melhor juízo, entende-se que o **recurso de reconsideração** apresentado é **procedente quanto ao mérito**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas se acostou ao posicionamento da Auditoria, pugnando pelo provimento do Recurso em comento, com consequente modificação da decisão guerreada.

Consoante se observa da decisão proferida, o julgamento pela procedência da denúncia se deu exclusivamente em virtude de as medidas corretivas adotadas pela administração pública terem sido feitas depois de a denúncia ter sido apresentada junto a esta Corte de Contas e das constatações apuradas pela Auditoria.

Nesse compasso, foi consignado que, no momento em que a denúncia foi apresentada junto a este Sodalício, os fatos denunciados eram existentes e procedentes. Ainda, conforme registrado, não houve maiores repercussões, porquanto as medidas saneadoras foram tomadas por parte da administração pública campinense.

Apesar de já ter sido asseverado da decisão recorrida, convém explicitar a análise cronológica dos fatos, a fim de saber se o julgamento pela procedência deve ser mantido.

No dia 26/03/2021, foi formalizado o Documento TC 19845/21, cujo conteúdo refere-se ao Pregão Eletrônico 0040/2021, objeto desta denúncia. Conforme mencionado, tinha por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de informática:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

Registro de Documento de Licitação (19845/21)																
Dados Gerais	<p>Número de Protocolo 19845/21 ©</p> <p>Categoria de Documento Licitações e Contratos</p> <p>Subcategoria Licitações</p> <p>Origem Prefeitura Municipal de Campina Grande</p> <p>Gestor Bruno Cunha Lima Branco</p> <p>Data de Entrada 26/03/2021 13:57</p> <p>Setor CARTÓRIO DIAFI</p> <p>Fase Formalizado</p> <p>Estágio Formalizado</p> <p>Estado Em trâmite</p> <p>Volumes 0</p> <p>Situação Juntada Livre</p> <p>Localização Física</p> <p>Exercício 2021</p> <p>Assunto Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Jordan Bruno de Souza Lima / REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM AS DEMANDAS, DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA</p>															
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Interessados</th> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>Bruno Cunha Lima Branco</td> <td>Gestor(a)</td> <td>01/01/2021 - 31/12/2024</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Jordan Bruno de Souza Lima</td> <td>Assessor Técnico</td> <td>01/01/2021 - 31/12/2024</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Seguir</p>	Interessados	Nome	Interesse	Período	Observação		Bruno Cunha Lima Branco	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024			Jordan Bruno de Souza Lima	Assessor Técnico	01/01/2021 - 31/12/2024	
Interessados	Nome	Interesse	Período	Observação												
	Bruno Cunha Lima Branco	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024													
	Jordan Bruno de Souza Lima	Assessor Técnico	01/01/2021 - 31/12/2024													

Registro de Documento de Licitação (19845/21)	
Dados Gerais	<p>Número da Licitação 00040/2021</p> <p>Modalidade Pregão Eletrônico</p> <p>Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM AS DEMANDAS, DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA</p> <p>Tipo do Objeto Compras e Serviços</p> <p>Tipo de Compra ou Serviço Outros</p> <p>Data de Publicação do Edital no DOE 09/04/2021</p> <p>Data de Homologação 17/08/2021</p> <p>Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Campina Grande</p> <p>Valor R\$ 4.049.035,25</p> <p>Fonte de Recurso Recursos Ordinários (91)</p> <p>Informação Complementar Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? Não</p>

No dia 09/06/2021, por meio do Documento TC 40115/21, a empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI formalizou a presente denúncia perante este Tribunal, alegando a existência de irregularidades no certame:

Registro de Documento de Denúncia (40115/21)									
Dados Gerais	<p>Número de Protocolo 40115/21 ©</p> <p>Categoria de Documento Denúncia</p> <p>Subcategoria Denúncia</p> <p>Jurisdicionado Denunciado Prefeitura Municipal de Campina Grande</p> <p>Data de Entrada 09/06/2021 15:09</p> <p>Setor ACTP</p> <p>Fase Juntado</p> <p>Estágio Juntado</p> <p>Estado Em trâmite</p> <p>Situação Juntada Anexado (Ao Proc. 12431/21)</p> <p>Localização Física</p> <p>Exercício 2021</p> <p>Denunciante Pessoa Física Jose Adailton Pereira Pinto</p> <p>Denunciante Pessoa Jurídica</p> <p>Denunciado (Gestor)</p> <p>Assunto Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Campina Grande enviada por Jose Adailton Pereira Pinto</p>								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Interessados</th> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>Jose Adailton Pereira Pinto</td> <td>Interessado(a)</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Interessados	Nome	Interesse	Observação		Jose Adailton Pereira Pinto	Interessado(a)	
Interessados	Nome	Interesse	Observação						
	Jose Adailton Pereira Pinto	Interessado(a)							

No dia 15/06/2021, a Auditoria produziu seu relatório inicial e, subsequentemente, por meio de despacho proferido em 16/06/2021, foram determinadas as citações dos interessados para se manifestarem:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

Registro de Documento de Denúncia (40115/21)				
Dados Gerais Tramitações Anexos/Apenados Arquivos Enviados Autos Eletrônicos Outros Arquivos				
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
17	15/06/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	224 - 225
16	15/06/2021	Relatório Inicial	Luzemar da Costa Martins	216 - 223
15	14/06/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	215
	14/06/2021	Achados de Auditoria - Doc. 41763/21 - 3 arquivos	Luzemar da Costa Martins	188 - 214
11	14/06/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	187
	14/06/2021	Achados de Auditoria - Doc. 41759/21 - 2 arquivos	Luzemar da Costa Martins	38 - 186
8	14/06/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	37
7	14/06/2021	(Doc. 41740/21 - Achados de Auditoria) Pregão 402021 PMCG	Luzemar da Costa Martins	35 - 36
6	10/06/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	33 - 34

Registro de Denúncia (12431/21)				
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apenados Autos Eletrônicos Outros Arquivos				
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
25	01/07/2021	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA - Diogo Flávio Lyra Batista	tramita	240
24	17/06/2021	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA	tramita	239
23	17/06/2021	Certidão - PUBLICAÇÃO	tramita	238
22	17/06/2021	Certidão - PUBLICAÇÃO	tramita	237
21	16/06/2021	Citação Eletrônica - Lucas de Oliveira Meira	Rogéria Melo de A. Vigliani	236
20	16/06/2021	Citação Eletrônica - Diogo Flávio Lyra Batista	Rogéria Melo de A. Vigliani	235
19	16/06/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	228 - 234
18	16/06/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	226 - 227
	16/06/2021	Denúncia - Doc. 40115/21 - 17 arquivos		2 - 225

Segundo se observa dos elementos constantes dos autos, somente depois de haver sido confeccionado o relatório inicial e determinadas as citações, a gestão municipal promoveu as correções necessárias no certame, sendo tal circunstância, inclusive, consignada na Ata Complementar 3 do certame (fls. 263/275). Veja-se imagem capturada:

➔ Pregão Eletrônico

Este pregão possui 3 Atas Complementares
[Ver Ata Original](#) [Ver Ata Anterior](#)

981981.402021 .146809 .4597 .2947335594



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 3 Nº 00040/2021 (SRP)

Às 16:00 horas do dia 14 de julho de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 007/2021 de 19/01/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 053/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00040/2021. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Pregão Eletrônico - O Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Material de Informática, de Acordo com as Demandas, das Secretarias da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, tendo em vista A FASE SERÁ RETORNADA DEVIDO A TOMADA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS, CONSEQUENTES DE DENÚNCIA REALIZADA PERANTE O TCE.

Nesse diapasão, conforme asseverado na decisão recorrida, a administração pública municipal promoveu o saneamento do certame em decorrência da denúncia ofertada perante este Tribunal e das constatações apuradas pela Auditoria. Assim, os fatos apurados pela Auditoria, em sede de relatório inicial, eram existentes e procedentes, ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal. Ainda, consoante registrado, não houve maiores repercussões, porquanto as correções foram efetivadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

Registre-se, por oportuno, que, no presente caderno processual, o exame recaiu somente sobre a denúncia que fora apresentada perante esta Corte de Contas. O procedimento licitatório em si e os demais atos dele decorrentes (contratos, por exemplo) são objeto de exame noutro processo.

De fato, em consulta ao Sistema Tramita, observou-se que a existência do Processo TC 00911/22, cujo teor versa exatamente sobre a análise do Pregão Eletrônico 0040/2021 e dos atos dele decorrentes. Veja-se:

Registro de Processo de Licitação (00911/22)

Dados Gerais | Licitações | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo: **00911/22 (0)**
 Categoria de Processo: Licitações e Contratos
 Subcategoria: Licitações
 Formalizado de: 19845/21
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
 Gestor: Bruno Cunha Lima Branco
 Data de Entrada: 17/01/2022
 Setor: 2CAM
 Fase: Defesa
 Estágio: Prazo para Defesa
 Estado: Em trâmite
 Volumes: 1
 Situação Juntada: Livre
 Localização Física: 2021
 Exercício: 2021
 Assunto: Processo formalizado a partir do documento nº 19845/21 com base nas informações prestadas pelo usuário Jordan Bruno de Souza Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Nome	Interesse	Período	Observação
Bruno Cunha Lima Branco	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024	
Diogo Flávio Lyra Batista	Gestor(a)		
Jordan Bruno de Souza Lima	Assessor Técnico	01/01/2021 - 31/12/2024	
Lucas de Oliveira Meira	Interessado(a)	01/01/2021 - 31/12/2024	

[Seguir](#)

Registro de Processo de Licitação (00911/22)

Dados Gerais | Licitações | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número Licitação: **0040/2021**
 Modalidade: **Pregão Eletrônico**
 Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DE ACORDO COM AS DEMANDAS, DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**
 Tipo do Objeto: Compras e Serviços
 Data de Publicação do Edital no DOE: 09/04/2021
 Data de Homologação: 17/08/2021
 Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Campina Grande
 Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).
 Valor Homologado: R\$ 4.049.035,25
 Informação Complementar: Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? Não
 Risco: **MODERADO**

Naquele autos, já foi confeccionado relatório inicial, encontrando-se, na presente data, no estágio de apresentação de defesa, com prazo aberto para manifestação por parte dos interessados notificados.

Ressalte-se, por fim, que, apesar de a denúncia ter sido considerada procedente, não coube quando da decisão originária nem cabe neste momento, a remessa de cópia da decisão para ser anexada aquele processo, porquanto não houve maiores repercussões, em virtude da correção feita pela administração pública campinense.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 12431/21
Documento TC 06915/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 12431/21**, referentes à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, em face do Acórdão AC2 – TC 02270/21, proferido por esta colenda Câmara quando da análise de denúncia, manejada pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, noticiando irregularidade no Pregão Eletrônico 0040/2021, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática, de acordo com as demandas das Secretarias da Prefeitura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 26 de abril de 2022.

Assinado 26 de Abril de 2022 às 18:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO